

JUDICIÁRIO E PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE À LUZ DAS ATIVIDADES DE CONCILIAÇÃO E DOS DADOS ESTATÍSTICOS REFERENTES AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Bruna Vitória de Oliveira Bezerra¹

Lucas Gabriel Duarte Neris²

José Albenes Bezerra Júnior³

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos do contexto pandêmico da covid-19 nas atividades de conciliação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, TJ-RN. O problema da pesquisa consiste na indagação acerca das implicações do cenário de pandemia do novo coronavírus nas conciliações do Tribunal de Justiça potiguar. Inicialmente, é feita uma análise sobre as definições de acesso à justiça sob a perspectiva dos meios autocompositivos de resolução de conflitos. Em seguida, coube descrever a pandemia da covid-19 no contexto jurídico-político brasileiro, apresentando as principais alterações na rotina do Poder Judiciário brasileiro. Por fim, é feito um exame dos efeitos da pandemia da covid-19 no exercício conciliatório do TJ-RN. Quanto aos contornos metodológicos deste estudo, foi utilizado o método dedutivo. No que tange à abordagem, em qualitativa e quanto ao procedimento técnico

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

² Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

³ Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).

de coleta de dados, é de natureza bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Meios alternativos de resolução de conflitos. Pandemia da Covid-19.

JUDICIARY AND COVID-19 PANDEMIC: AN ANALYSIS IN LIGHT OF CONCILIATION ACTIVITIES AND STATISTICAL DATA RELATED TO THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO NORTE

Abstract: This article aims to analyze the effects of the covid-19 pandemic context in the conciliation activities of the Court of Justice of Rio Grande do Norte, TJ-RN. The research problem is the question about the implications of the pandemic scenario of the new coronavirus in the conciliations of the Potiguar Court of Justice. Initially, an analysis is made on the definitions of access to justice under the perspective of the self-compositional means of conflict resolution. Then, it was possible to describe the covid-19 pandemic in the Brazilian legal-political context, presenting the main changes in the routine of the Brazilian Judiciary. Finally, an examination of the effects of the covid-19 pandemic on the conciliatory exercise of the TJ-RN. As for the methodological outlines of this study, the deductive method was used. Regarding the approach, in qualitative terms and regarding the technical procedure for data collection, it is bibliographical and documentary in nature.

Keywords: Access to Justice. Alternative means of conflict resolution. Covid-19 pandemic.

INTRODUÇÃO



acesso à justiça se perfaz dentro da sociedade como direito básico que deve se fazer presente em qualquer sistema jurídico, não só porque nele estão reunidas as garantias propostas a impulsionar a tutela adequada dos direitos fundamentais, mas também porque é a partir dele que se adquire meios para ao referido acesso. Isto posto, entende-se, frente ao atual cenário pandêmico, que é necessário compreender como vem se desenvolvendo o exercício da atividade jurisdicional, especificamente no que tange ao acesso à justiça.

Para o efetivo desenvolvimento da pesquisa, torna-se necessário o seguinte questionamento: quais os efeitos do contexto pandêmico da Covid-19 nas atividades de conciliação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, TJ-RN? Foi traçado, um lapso temporal com base nos últimos dados do Relatório Justiça em Números (2020 e 2021).

Como se sabe, as formas consensuais de resolução de conflitos representam essa releitura do acesso à justiça, a exemplo da mediação e da conciliação. Assim, entender seu funcionamento nos tempos de pandemia também é entender como se está garantindo o acesso à justiça aos jurisdicionados.

O artigo é dividido em quatro capítulos. No primeiro momento, é feita uma abordagem sobre o acesso à justiça e as mudanças de paradigmas no gerenciamento dos conflitos em suas mais diversas perspectivas como conceitos, finalidades e algumas limitações que ainda existem. Ainda dentro desta seção, apresentou-se os meios autocompositivos de resolução de conflitos, destacando-se que o Brasil ainda enfrenta severas dificuldades a serem superadas no campo do acesso à justiça (por exemplo, a cultura do litígio); de outra mão, também ressaltou-se que tenha existido avanços neste campo, especialmente com a positivação da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 7.244/84), e posteriormente, com a criação das Defensorias

Públicas (art. 134, Constituição Federal).

Posteriormente, no segundo capítulo, descreveu-se a pandemia da covid-19 no contexto brasileiro, apresentando o momento ao qual transita a humanidade, que gira em torno da pandemia causada pela covid-19. Além disso, destacou-se que, em virtude da rápida disseminação do vírus em nível global, as autoridades mundiais e nacionais adotaram medidas de segurança sanitária na tentativa de conter o avanço do novo coronavírus, dentre as quais, o isolamento social. No mesmo sentido, ressaltou-se que os efeitos deste contexto pandêmico e de suas medidas de controle são complexos e variados, afetando todos os setores da sociedade, em especial a esfera do Poder Judiciário, que se viu pressionado por uma resposta rápida e efetiva sobre a paralisação das suas atividades.

Em seguida, abordou-se os efeitos do contexto pandêmico e as alterações na rotina do Poder Judiciário brasileiro, que resultaram na suspensão dos prazos processuais por períodos variadas, determinados por atos normativos editados pelos tribunais do país; na implantação do regime de trabalho remoto, (que, diga-se de passagem, se consubstanciou em importante instrumento de continuidade da prestação de serviços públicos no período pandêmico); bem como na retomada das audiências exclusivamente por videoconferência e na virtualização total dos plenários. Nesta perspectiva, a abrupta mudança das atividades presenciais para as atividades virtuais poderá constituir-se em barreira ao acesso à justiça pelos vulneráveis digitais, razão pela qual os poderes públicos precisam adotar medidas adequadas para enfrentar tal questão e garantir o acesso à justiça e a plena participação na atividade judicial.

No último capítulo, analisa-se os impactos causados pelo cenário pandêmico, suas medidas de segurança sanitária, bem como as alterações adotadas pelo Tribunal do Rio Grande do Norte; examinou-se a produtividade do referido Tribunal no regime de trabalho remoto em razão do novo coronavírus;

investigou-se os índices de conciliação do período pandêmico comparados ao período imediatamente anterior; e, por fim, analisou-se os impactos do período pandêmico e de suas medidas de segurança sobre a saúde mental dos magistrados e servidores do Tribunal potiguar, a partir de dados estatísticos do próprio TJRN, extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1 O ACESSO À JUSTIÇA NA MUDANÇA DE PARADIGMA DE GERENCIAMENTO DE CONFLITOS

O conceito de acesso à justiça não é de fácil ou simples conceituação, devido às suas mais diversas vertentes adotadas. Isto é, pode significar um direito fundamental em consonância com os direitos humanos, bem como uma das formas que os particulares utilizam para resolver os seus conflitos. Indo além, é possível dizer que essa última concepção prevalece no pensamento das pessoas. Isso porque é comum, como o próprio nome leva a crer, que o acesso à justiça seja uma porta que encaminhe às decisões processuais. No entanto, é necessário mostrar que não é apenas tal a sua importância.

A garantia de direitos, socialmente falando, nem sempre foi plena. Isso se deu ao fato de o estado acreditar que, por serem direitos naturais, antecederam à existência da própria máquina estatal e, portanto, reclamavam apenas proteção no sentido de não serem infringidos pelos demais cidadãos. Nesse sentido, embora o direito de acesso à justiça fosse um direito natural, o mesmo se exterioriza somente no plano formal, deixando claro o aspecto individualista e desigual na busca por garantias (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

À medida que o tempo passou, o acesso à justiça fez com que o estado adotasse comportamento positivo e assegure os direitos sociais, como saúde, trabalho e educação. Aqui, além da atuação ativa dos governantes, se trabalhava em prol da coletividade, refletidas, sobretudo, nas grandes declarações de direitos

humanos. Neste sentido, reafirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), que “[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar direitos de todos.”

Logo, se percebe, de fato, pela pequena visão histórica dos percursos de pensamentos e avanços jurídicos, que o acesso à justiça caminha lado a lado do Judiciário, mas que, também, é um dos principais instrumentos para a efetivação de direitos. Assim, não está somente em uma vertente de proteção, levando os cidadãos a terem o seu pedido judicial tutelado pelo estado. É necessário estender o conhecimento a ponto de notar que o guia, norte e alicerce para o acesso e tomada de decisões, resguardando os direitos da sociedade, está baseado no acesso à justiça.

As formas de assegurar esse acesso são bastante discutidas, mas ainda é um desafio atual. A falta de entendimento necessário para que se possa buscar direitos em juízo é uma delas. É dever do estado, a partir do momento que, principalmente, toma postura ativa para assegurar os direitos, fazer com que todas as pessoas tenham conhecimento sobre tal. Afinal, não há razões para assegurar juridicamente uma dada tutela, se esta não vai ser praticada, haja vista o desconhecimento da população.

Outrossim, a morosidade do Poder Judiciário faz perquirir diversos direitos. Não se quer dizer aqui que juízes e colaboradores não tentam solucionar – ou, até mesmo, amenizar – esse problema. Em linhas gerais, o próprio estado é o mais omissivo, a partir do momento que não oferece estrutura suficiente para o pleno desenvolvimento das atividades jurisdicionais, a exemplo de boas instalações e maiores números de funcionários aptos a atuar em tais processos.

Quanto ao tempo, ou seja, quanto ao efeito da morosidade das ações, Mauro Cappelletti e Bryant Garth complementam (1988, p. 20) que “[...] os efeitos dessa delonga, especialmente se considerarmos os índices de inflação, podem ser

devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.”

Esses processos, no que condiz a decisão, se apresenta à sociedade de forma robotizada, cuja qual coloca a atividade do magistrado como apenas para oferecer a resolução dos conflitos, entregando a uma das partes a conquista de seu direito material e a outra os ônus da perda da ação. Tal contexto coloca o Judiciário como um meio de decisões de lides intercaladas e em grandes números.

Contudo, paralelo a isso, tem-se uma sociedade distanciada da efetiva tutela oferecida, uma vez que as partes não tendem a participar ativa e presencialmente dentro das ações. No mesmo sentido, perpetuam a ideia de que somente o Judiciário, por meio da figura do juiz, teria competência para dirimir conflitos, enquanto a eles, como particulares, não poderiam, a partir do diálogo, chegar ao consenso ou, ao menos, ao gerenciamento dos seus problemas.

O predomínio da jurisdição, na concepção de Rocha e Salomão (2015, p. 104), “envolve quase sempre delegar essa tarefa ao Poder Judiciário – e, na maioria dos casos, a intervenção do juiz togado é buscada como meio de impor a vontade de uma parte à outra e não como meio de auxiliar o diálogo”. Concretizada a lide na esfera do Poder Judiciário, haverá litigiosidade extrema entre as partes, sem que se possibilite o diálogo entre as partes e, a presença da prática da interposição de recursos meramente protelatórios, sendo as instâncias superiores acionadas, mesmo quando as chances de êxito são remotas.

As desigualdades que ocorrem dentro das ações judiciais também chamam a atenção. Isto é, a diferença entre experiências, a possibilidade de arcar ou não com os custos processuais, bem como a escolha de advogados, conforme seu poder aquisitivo, contextualiza o desfavor que recai sobre os indivíduos mais

vulneráveis, que são suprimidos pela justiça. Portanto, embora não esteja esgotado o assunto, percebe-se que há limitações na atuação jurisdicional do estado.

Sob o pensamento dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, existem três grandes ondas que levariam ao acesso à justiça e que, por sua vez, solucionariam os problemas acima discutidos (1988, p. 31).

A primeira onda é chamada de assistência judiciária para os pobres. A essência desse primeiro momento diz respeito aos problemas enfrentados pelos mais vulneráveis, no ato de pleitear seus direitos no Judiciário. No Brasil, a Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 7.244/84), bem como a criação das Defensorias Públicas (art. 134, Constituição Federal) representam significativo avanço, em seu bojo político e social, para o efetivo acesso à justiça e mostra que, de fato, houve conscientização para com a classe de menor poder aquisitivo.

A representação dos interesses difusos, que é a segunda onda revolucionária para acesso à justiça, cuidou dos enfoques dados ao processo civil, ao tempo que também discutia a função dos tribunais. A grande discussão gira em torno da satisfação da pretensão que não mais está ligada a somente um dado indivíduo, mas a uma coletividade. Logo, são necessários meios que efetivem a participação da sociedade em tomadas de decisões, em reclamações de direitos fundamentais que atingem um grande número de pessoas, assim como também sirvam de instrumento para segurança dos sujeitos, a exemplo da ação popular, abarcada pela ordem jurídica brasileira.

Já a terceira onda apresenta uma nova concepção de acesso à justiça que, necessariamente, retrata os meios consensuais de resolução de conflitos. Estes, por sua vez, seriam formas de reverter falhas e limitações deixadas pelo estado, que sequer deveriam existir, uma vez que, a partir do momento que a máquina estatal toma para si o poder de julgar e de, portanto,

unificar a sociedade sobre esse preceito, deve ele direcionar, eficazmente, as resoluções dos litígios, oferecendo não apenas decisões, assim como também tente sanar questões que possam levar injustiças. O ideal também seria que as partes pudessem, por si só, pôr fim à cultura do litígio, que traz, além de altas demandas de ações, o desequilíbrio congênito da harmonia social.

Nesta perspectiva, Cahali (2015 p. 63) declara que, “ao longo dos tempos, por inúmeros fatores, implementou-se a chamada “cultura do litígio”, pela qual recorrer ao Judiciário foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesse”, evidenciando-se assim que as pessoas perderam a habilidade de superarem seus conflitos externos de forma amigável ou negociada, por si só ou com o auxílio de terceiros. Nesta perspectiva, terceirizou-se o gerenciamento e a resolução dos conflitos, entregando-se ao judiciário, que poderia ser alcançada diretamente e através de formas alternativas.

Como se percebe, a partir das definições apresentadas acima, o Brasil enfrenta, ainda, severas dificuldades a serem superadas, sobretudo no que diz respeito a prestação da atividade judicial que, entre outros fatores, sufoca-se com a cultura do litígio, o que acaba repercutindo no elevado número de demandas que são apresentadas ao Poder Judiciário brasileiro. De outra mão, percebe-se, também, que tenha existido avanços no campo do acesso à justiça no país, especialmente com a positivação da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 7.244/84) e, posteriormente, com a criação das Defensorias Públicas (art. 134, Constituição Federal).

Socialmente, é perceptível a existência de um determinado paradoxo: enquanto as relações prezam e buscam pela harmonia, o conflito é objeto inteiramente inevitável. Assim, por existir a ausência do hábito para o diálogo e, de certa forma, a convencionalidade de recorrer ao Judiciário, para além das falhas discutidas na seção anterior, tem-se uma sociedade moderna

que preceitua como fundamento máximo a intervenção do estado nas resoluções dos seus conflitos. Por vezes, desavenças que poderiam ser resolvidas entre os próprios particulares, mas o ideal, já naturalizado, de que apenas o estado seria capaz de dar uma resposta justa, ressalta o caráter egocêntrico existente nos sujeitos e a arraigada na cultura do litígio, o que acaba por sobrecarregar o serviço da tutela estatal.

É mister que, diante do conflito instaurado e da necessidade de tentar estabelecer a paz social, o uso da imposição de decisões não seja, por si só, a única forma de solução. Com isso, o consenso aparece como excelente maneira de lidar com esse contexto. Nesse aspecto, sintetiza-se o pensamento de Calmon Holliday (2014, p. 20) que, “[...] alguém que queira fazer valer seu direito em face de outrem possui duas alternativas: buscar a solução amigável (autocomposição) ou provocar a jurisdição [...] a favor de sua pretensão. E ainda que tenha se buscado a via jurisdicional, a qualquer momento os envolvidos podem se compor”.

O aspecto promissor dos meios consensuais de administração dos conflitos oferece o objetivo que a judicialização não conseguiu, qual seja a pacificação social e a consolidação de direitos, cujos quais, a partir do diálogo, oferecerão bases sólidas para que as relações sociais possam, por si só, evitar que terceiros ditem conclusões.

Aqui, o pensamento de Calmon Holliday (2014, p. 30) complementa o motivo de encarar o consenso como possível saída a estabelecer uma mudança de paradigma nos desfechos de ações judiciais, ao dispor que “a ordem consensual, [...] auto-compositiva, não-adversarial, em que as partes mantêm o controle sobre o procedimento e sobre a decisão final, [...] levando-se em consideração o tempo necessário para se chegar à solução, o custo, o lugar e a essa que eventualmente atuará como facilitador”. Assim, as partes alcançam soluções que conservam o interesse de ambas, preservam o relacionamento interpessoal e não

estarão suscetíveis aos efeitos da mora.

Neste sentido, apresenta-se os três principais meios autocompositivos de resolução de conflitos: negociação, mediação e conciliação. O primeiro deles lembra uma conversa, em aspectos genéricos, isto é, os dois litigantes, frente a frente, discutem suas pendências, mas sem haver presença de um terceiro imparcial.

Já a mediação, inclui um terceiro imparcial, mas este está presente apenas para auxiliar, facilitar e incentivar os envolvidos. As partes, nesse caso, já possuem vínculo prévio. Ao que condiz a conciliação, também envolve a participação de um terceiro neutro e imparcial como guia para a tomada de decisões, de fato, gerenciando e administrando a resolução da lide. Detalhe apenas para o fato de que, na conciliação, as partes não possuem aperfeiçoamento de laços sentimentais, anteriores à reunião.

A conciliação, na definição de Silva e Spengler (2013, p. 135), “[...] é uma das formas alternativas de solucionar controvérsias, [...] apresenta-se como um instrumento eficaz no tratamento de conflitos em que as partes não possuam uma relação contínua, deste modo, existe a possibilidade de pôr um fim [...] ao processo judicial de forma mais rápida e Direta”. Neste sentido, a conciliação pode ocorrer tanto dentro do processo quanto fora dele, a qualquer tempo, auxiliando no descongestionamento de demandas.

Diante do exposto, percebe-se que os meios autocompositivos quebram o sistema adversarial, promovendo uma tomada de decisão em que consiste, também, a participação das partes, por meio do diálogo construtivo, cujo qual disponibilizará acordos que sejam bons para ambos, em tempo ágil, de forma efetiva e com despesas mínimas, efetuando-se o acesso à justiça.

2 A PANDEMIA DA COVID-19 NO CONTEXTO JURÍDICO-POLÍTICO BRASILEIRO

Em meados de dezembro de 2019 as autoridades chinesas reportaram à Organização Mundial da Saúde (OMS) casos de infecção respiratória contagiosa em Wuhan, na China. Posteriormente, em 07 de janeiro de 2020, a citada organização identificou um novo vírus – o SARS-CoV-2 – como o agente responsável das infecções, o que resultou, mais tarde, no primeiro relatório oficial da OMS (2020), divulgado em 21 de janeiro de 2020 (ALMEIDA; PINTO, 2020).

Como consequência, desde o seu primeiro relatório, a OMS (2020) publicou diariamente atualizações sobre a evolução do vírus a nível global, decretando em 30 de janeiro de 2020 surto de Coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, momento em que a infecção já era considerada uma epidemia (JOBIM; LINKE, 2020).

Através de estudos científicos, verificou-se que o novo Coronavírus (SARS-CoV-2) se trata de uma patologia de rápida transmissão entre seres humanos por meio de gotículas de saliva que poderiam causar danos à saúde de pessoas em qualquer faixa etária, entretanto, que possui uma taxa de mortalidade maior em pacientes idosos ou com comorbidades. Ademais, constatou-se que o período de incubação do vírus é de 14 dias e que este pode se apresentar assintomaticamente ou com sintomas distintos (JOBIM; LINKE, 2020).

Diante deste cenário, sem sucesso na contenção do avanço da epidemia, em 11 de março de 2020 a OMS (2020) declara a Covid-19 como pandemia, tendo em vista que a disseminação do vírus já atingira nível global, uma vez que já estava presente em todos os continentes e, segundo atualizações da referida Organização de Saúde realizadas em 12 de março de 2020, já haviam sido confirmados 124.048 casos de infecção e 4.613 óbitos decorrentes do novo Coronavírus (ALMEIDA; PINTO, 2020).

Em âmbito nacional, o Brasil já havia se posicionado, no

dia 03 de fevereiro de 2020, declarando o novo Coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional através da Portaria do Ministério da Saúde nº 188/2020. Em seguida, o Governo Federal promulgou em 06 de fevereiro de 2020 a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Após a OMS declarar a pandemia da Covid-19, em 11 de março de 2020, o Brasil publicou a Portaria nº 356/2020, dispondo sobre medidas de isolamento para evitar a propagação da infecção e transmissão local para garantir a manutenção dos serviços de saúde e, conseqüentemente, não levar o Sistema Único de Saúde (SUS) ao colapso (ALMEIDA; PINTO, 2020). A partir dos primeiros casos de contaminação do vírus e da primeira morte decorrente do novo Coronavírus no Brasil, foi decretado Estado de Emergência e Calamidade Pública a partir de 16 de março de 2020, em vários estados do país, a exemplo dos estados do Rio de Janeiro (Decreto nº 46.984) e São Paulo (Decreto nº 64.879).

Vê-se, pois, que o momento ao qual transita a humanidade gira em torno da pandemia causada pela Covid-19 e, em virtude da rápida disseminação do vírus em nível global, as autoridades mundiais e nacionais adotaram medidas de segurança sanitária na tentativa de conter o avanço do novo Coronavírus, dentre as quais, o isolamento social. Os efeitos deste contexto pandêmico e de suas medidas de controle são complexos e variados, afetando todos os setores da sociedade, em especial a esfera do Poder Judiciário.

Logo, o contexto pandêmico exigiu ações das mais variadas searas e centros dos Poderes da República, não sendo indiferente ao Poder Judiciário que, ante as medidas de proteção sanitária e isolamento social, se viu pressionado por uma resposta rápida e efetiva sobre a paralisação das atividades e a sua

projeção para retomada gradual (LIMA; NETO, 2020). Portanto, o cenário atual carregada, dentre tantas outras conjunturas, incertezas instaladas nos modelos de enfrentamento da pandemia nos mais variados campos sociais. Diante das circunstâncias imprevisíveis e imensuráveis, o Poder Judiciário se vê obrigado a se adequar as novas mudanças impostas pelo atual momento, com vistas a amenizar os impactos da Covid-19 na atividade jurisdicional.

3 OS EFEITOS DO CONTEXTO PANDÊMICO: ALTERAÇÕES NA ROTINA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O contexto pandêmico da Covid-19, como fenômeno social, é difícil de compreendê-lo enquanto ainda está ocorrendo (FILPO, 2020). Logo, não se pretende prever o comportamento das instituições e dos seus atores no período pós-pandemia, no entanto, é preciso destacar que os fenômenos sociais estão sujeitos aos processos de ruptura entre o que conhecíamos e o que se constituiu, de modo que, propõe-se pensar o atual período pandêmico e os efeitos surtidos no cotidiano forense com a ruptura do mundo pré-pandemia e o atual cenário.

Passados mais de doze meses da confirmação dos primeiros casos confirmados do novo Coronavírus e das medidas de vigilância sanitária impostas pelas autoridades nacionais, vê-se, pois, que são bem evidentes os reflexos da pandemia da Covid-19 na atividade jurisdicional brasileira.

Os primeiros efeitos do contexto pandêmico do novo Coronavírus em consonância com a observância das medidas de proteção sanitária impostas pelas autoridades nacionais e recomendadas pelas autoridades internacionais, no âmbito do Poder Judiciário, implicaram na suspensão dos prazos processuais por períodos variadas, determinados por atos normativos editados pelos tribunais do país. Em âmbito nacional, no dia 19 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução

nº 313 que, dentre outras medidas, suspendeu os prazos processuais em todas as esferas do Poder Judiciário – exceto para o Supremo Tribunal Federal (STF) e para a Justiça Eleitoral –, até o dia 30 de abril de 2020, bem como instituiu o Plantão Extraordinário com a suspensão dos trabalhos presenciais, determinando a implantação do regime de trabalho remoto (JOBIM; LINKE, 2020).

Apesar dos prejuízos decorrentes da paralisação das atividades judiciais – especialmente as audiências e os processos físicos –, objetivou-se proteger os atores atuantes nos órgãos do Poder Judiciário, bem como garantir a prestação jurisdicional das matérias urgentes. Neste sentido, Marco Félix Jobim e Micaele Porto Linke (2020, p. 388) apontam que: [...] o sistema de prestação de tutela jurisdicional brasileiro, que ainda dependia majoritariamente de locais físicos [...] se encontrou forçado a se reinventar e depender de ferramentas virtuais no intuito de manter o atendimento mínimo à população [...].

Neste sentido, o regime de trabalho remoto consubstanciou-se em importante instrumento de continuidade da prestação de serviços públicos no período pandêmico, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Logo, antes visto como exceção, o trabalho remoto tornou-se regra na atividade judicial em meio à pandemia da Covid-19. Como consequência da implantação do regime de trabalho remoto, houve a retomada dos prazos processuais das lides que tramitam no formato eletrônico e a consequente virtualização das atividades presenciais – especialmente as audiências conciliatórias, instrutórias e os plenários virtuais –, por meio da Resolução nº 314 do CNJ.

De igual modo, os Tribunais promoveram atos que foram capazes de diminuir as distâncias entre os atores da atividade jurisdicional e os litigantes, bem como atenuar os efeitos do cenário atual, como por exemplo, a retomada das audiências exclusivamente por videoconferência e a virtualização total dos plenários.

Se por um lado a videoconferência é um recurso tecnológico que possibilita a prestação jurisdicional à sociedade em tempos de calamidades públicas (não se restringindo apenas as calamidades de ordem sanitária e de saúde pública), como o atual momento, por atender a finalidade constitucional de acesso ao Poder Judiciário, de outra mão, a virtualização da prestação jurisdicional impõe um certo distanciamento no acesso ao Poder Judiciário, isto porque, como preceitua Marcelo de Almeida e Adriano Moura Pinto (2020, p. 10), a “universalização do acesso à internet está distante de ser realizado, uma vez ser concentrado o seu acesso às camadas economicamente mais favorecidas”.

Destaca-se, portanto, neste contexto, a figura dos *vulneráveis digitais* que, entre outros fatores, padecem de insuficiência econômica que impedem o acesso aos aparelhos digitais, tais como os celulares e os computadores ou até mesmo os possuem, mas não tem acesso à *internet*, logo, acabam sendo prejudicados com os efeitos da pandemia da Covid-19 e com as medidas de controle sanitárias e de retomada da atividade judicial exclusivamente por meio digital.

Nota-se que a abrupta mudança de paradigma das atividades presenciais para as atividades virtuais, notadamente a prestação jurisdicional, poderá constituir-se em barreira ao acesso à justiça pelos *vulneráveis digitais*, razão pela qual os poderes públicos precisam adotar medidas adequadas para enfrentar as desigualdades sociais e, conseqüentemente, garantir o acesso à justiça por meio do acesso à internet – direito fundamental – e aos meios tecnológicos digitais e imprescindíveis a plena participação na atividade judicial.

Portanto, o impacto do cenário pandêmico da Covid-19 no âmbito jurídico, especialmente na prestação da atividade jurisdicional estatal, reflete um cenário de profunda alteração social, notadamente a suspensão dos prazos processuais, a virtualização e unificação dos processos em plataforma eletrônica, bem como a virtualização total das audiências e dos plenários

que, do ponto de vista negativo, poderá interferir no acesso à justiça dos chamados *vulneráveis digitais*.

Neste recorte específico, é indubitável que o Poder Judiciário brasileiro está e permanecerá sobrecarregado de diversos litígios, dos mais triviais aos mais complexos, já que as relações jurídicas e sociais foram afetadas por circunstâncias imprevisíveis e os impactos da pandemia da Covid-19, amplos como são, atingiram todas as áreas do direito e da vida social (JOBIM; LINKE, 2020). Destarte, o Judiciário necessita planejar alternativas para a contínua, adequada e efetiva prestação da tutela jurisdicional, de modo que as transformações impulsionadas pelo atual cenário pandêmico sirvam para que haja evolução e desenvolvimento de resolução de litígios sem que haja um colapso do sistema judicial como um todo (JOBIM; LINKE, 2020).

4 ALTERAÇÕES E IMPACTOS NA ROTINA DA ATIVIDADE CONCILIATÓRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

O contexto pandêmico foi um fator primordial para o aceleração da revolução tecnológica no âmbito dos Tribunais, uma vez que, devido à crise sanitária, o contato físico deveria ser fundamentalmente evitado, à medida que os serviços jurisdicionais não fossem estagnados. Nesse sentido, é possível afirmar que todo o território nacional sofria com as consequências do novo Coronavírus. No entanto, os litígios continuavam a existir e as partes esperavam do estado a sua devida resolução, com base no princípio da função jurisdicional, que tem a máquina estatal como detentora.

Mesmo em se tratando sobre meios autocompositivos de resolução de conflitos, em razão de ser sustentada a visão de que apenas o Judiciário, na figura do juiz e dos servidores, é quem detém o poder de guiar ou mediar a audiência de conciliação ou mediação, as partes aguardam por tal medida, o que direciona o

objeto de estudo deste trabalho. Surge, a partir disso, a necessidade de adequação dos serviços jurisdicionais ofertados pelo Tribunal potiguar. O próprio Tribunal já não possuía estrutura suficiente para dispor às pessoas assistidas. Apesar das limitações, algumas medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia foram tomadas.

A própria Resolução nº 345, do CNJ, que entrou em vigor no dia 9 de outubro de 2020, representa importante avanço não apenas no Tribunal potiguar, mas nos demais tribunais do país. Preceituando o “Juízo 100% Digital”, a referida Resolução autorizou os Tribunais a adotarem medidas necessárias para a consecução dos atos processuais exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto com a assistência de aparelhos digitais, de modo que as audiências e sessões ocorressem, necessariamente, por videoconferência⁴, ao passo que, os demais atos processuais, como o peticionamento no Processo Judicial Eletrônico, se mantiveram, ocorrendo apenas a digitalizações e virtualizações dos processos físicos. A ideia era justamente evitar o contato físico, assim como também incentivar o desenvolvimento tecnológico.

No mesmo sentido, a Resolução nº 345, do CNJ, normatizou a tramitação dos processos no âmbito do “Juízo 100% Digital” em situações de completa inviabilidade de execução dos atos processuais exclusivamente no formato virtual, a exemplo da produção de provas exclusivamente presencial, incompatível com o formato digital. Nestes casos, a Resolução estabeleceu que o “Juízo 100% Digital” poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos [...] desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos” (CNJ, 2020).

⁴ Art. 1º. Autorizar a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário. Parágrafo único. No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o “Juízo 100% Digital” foi instituído pelas Resolução nº 19/2020-TJ, de 04 de novembro de 2020 e Portaria Conjunta nº 52/2020-TJ, de 09 de novembro de 2020. Em que pese a instituição do “Juízo 100% Digital ter sido direcionado apenas para algumas unidades jurisdicionais (uma vez que se trata de projeto experimental e, sua efetiva implantação em todas as jurisdições do Rio Grande do Norte dependeria de análises dos resultados obtidos a partir dos índices de produtividade e celeridade, para, então, o TJ-RN deliberar pela ampliação ou descontinuidade do projeto) do Estado, o Tribunal de Justiça – por intermédio de seus magistrados e servidores – continuou se pronunciando nos diversos processos judiciais (físicos e eletrônicos) que tramitaram no período pandêmico, em todo o Rio Grande do Norte.

O trabalho remoto e completamente digital, que deu espaço ao então *home office*, é outro ponto de impacto do período pandêmico. O trabalho remoto foi estabelecido no âmbito do TJ-RN pelas Portarias Conjuntas nº 15/2020-TJ, de 17 de março de 2020, nº 203-TJ, de 20 de março de 2020, nº 23/2020-TJ, de 28 de abril de 2020. Esta medida se constituiu em um grande passo dentro de uma sociedade jurídica que ainda vivia imersa em processos físicos e repletos de papéis, à medida que, paralelamente a isso, também haviam pessoas que, devido à carência tecnológica, precisavam de um contato face a face. Logo, embora a ideia seja realmente necessária, frente à crise sanitária e política, as audiências virtuais de conciliação e mediação deixam evidente que muitas pessoas, grande parte até mesmo do próprio Tribunal, não possuem afinidade com a tecnologia ou nem mesmo sequer possuem acesso a mesma, deflagrando um problema que vai além do próprio âmbito da saúde, mas afeta frontalmente o ideal de educação que qualquer brasileiro almeja.

Apesar de ser fornecido pelo Tribunal de Justiça infraestrutura de informática e telecomunicações⁵, considerando que o

⁵ Art. 4º. Os Tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação

acesso ao mundo digital não é igualitário, essa assistência direta não é capaz de abarcar a todos os atores da atividade jurisdicional que precisariam dessas ferramentas. Isto é, não possui computadores ou celulares funcionais para todos os atores da atividade jurisdicional, a fim de que possam ter o direito de participação garantido sem que possam se expor aos riscos do novo Coronavírus ao participarem de audiências virtuais nos escritórios dos procuradores ou, até mesmo, nos espaços públicos.

A população, de maneira geral, sobretudo aquela parte de baixo conhecimento instrutivo, ainda é bastante habituada ao contato físico para dispor de informações. Se há que se falar sobre acesso à justiça, é essencial discutir os meios passíveis para se chegar até ela. Inicialmente, isso acontece com o atendimento inicial às partes, que é feito logo na chegada ao Tribunal. Dessa forma, significativa também foi a Resolução n° 372, do CNJ, que teve como função o estabelecimento do Balcão Virtual⁶. No TJ-RN, o Balcão Virtual entrou em vigor no dia 08 de julho de 2021, por meio da Portaria Conjunta n° 38/2021. A proposta do CNJ, incorporada pelo Tribunal potiguar, é que esse meio de atendimento seja uma ferramenta para guiar o acesso dos usuários aos contatos de telefones e *chats* de cada unidade, incluindo o envio do link de acesso às videoconferências dos estabelecimentos.

Nesta perspectiva, o Balcão Virtual se constitui em um importante garantia para o pleno funcionamento das audiências de conciliação e mediação, visto que, se continuaria a manter a assistência para garantia dos direitos, instruindo informações para que, de fato, as audiências pudessem vir a ocorrer. Contudo,

necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital” e regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações.

⁶ Art. 1º Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público. Parágrafo único. Essa plataforma de videoconferência será doravante denominada “Balcão Virtual”.

não seria uma substituição passível de ser definitiva. Novamente, grande parte da sociedade, em sua parte pelo baixo conhecimento, prefere o contato físico, pois entende que, assim, o ensinamento é mais claro, bem como há aquelas pessoas que não dispõem dos meios tecnológicos necessários para a plena participação na atividade judicial.

Em termos concretos, ressalta-se, ainda, outra alteração no âmbito do exercício processual do Poder Judiciário, que refletiu diretamente na atividade conciliatória do TJ-RN. Consiste na promulgação da Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que modificou a Lei nº 9.099/95, com o objetivo de possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Em que pese tal alteração, é preciso ressaltar que as audiências de conciliação ou mediação em base eletrônica não é uma inovação que surgiu no período pandêmico, haja vista previsão normativa do artigo 334, § 7º e 8º⁷ do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, é indubitável que os esforços para a consecução de conciliações no âmbito do Poder Judiciário brasileiro vêm sendo fomentado constantemente, de modo que se possa oferecer soluções razoáveis e céleres. Dado isso, em que pese a promulgação da Lei nº 13.994/2020 não inovar na ordem jurídica e social, esta se constituiu em medida necessária para o efetivo funcionamento da atividade conciliatória no âmbito dos Tribunais, sendo fator primordial para que o acesso à justiça pudesse continuar ocorrendo, sobretudo, na atividade jurisdicional

⁷ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

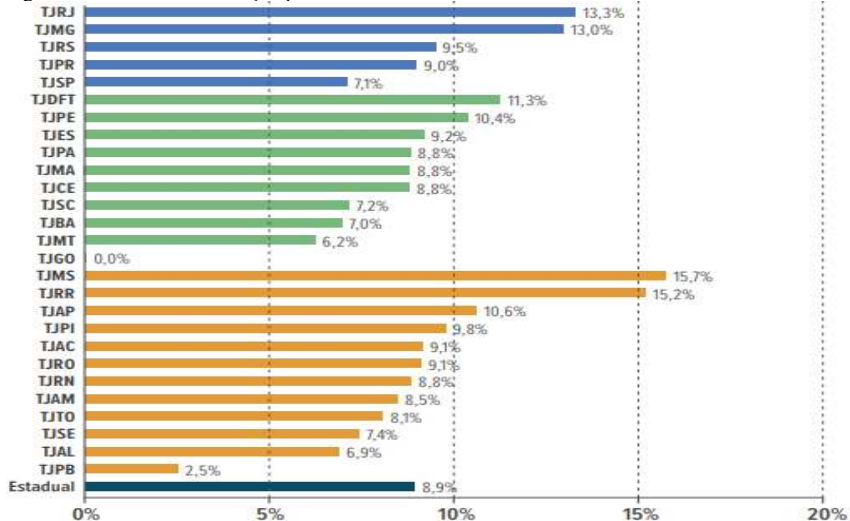
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

do TJ-RN. Todavia, há fatores que ainda necessitam de atenção para que possa se ter um acesso efetivo.

No que tange aos impactos causados pelo cenário pandêmico, suas medidas de segurança sanitária, bem como as alterações adotadas pelo Tribunal potiguar, destaca-se os índices de conciliação do ano de 2020 comparados ao período imediatamente anterior e os impactos do período pandêmico e de suas medidas de segurança sobre a saúde mental dos magistrados e servidores do TJ-RN, a partir de dados estatísticos do TJ-RN, fornecidos pelos CNJ.

Dessa forma, examinou-se os índices de conciliação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, do ano de 2020, a partir dos dados estatísticos do Relatório Justiça em Números de 2021. De acordo com o CNJ (2021, p. 191), “O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas”. Consoante o referido Relatório (2021), o TJ-RN registrou índice de conciliação de aproximadamente 8,8%, conforme se observa na Figura 1.

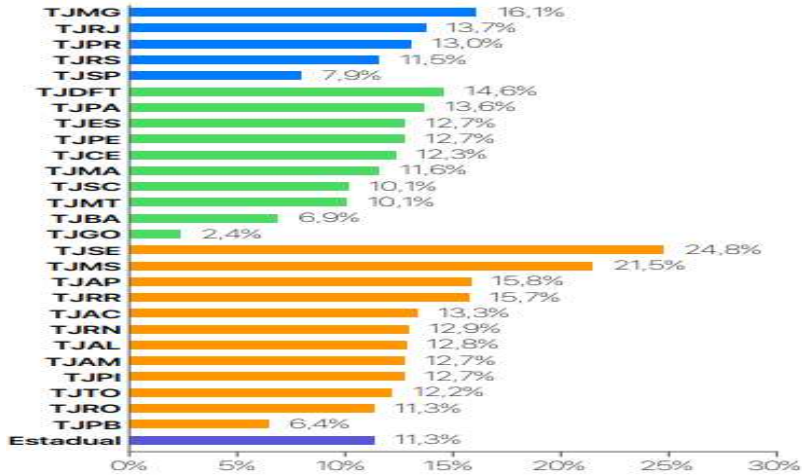
Figura 1 – Índice de conciliação por Tribunal Estadual no ano de 2020.



Fonte: Relatório Justiça em Números 2021 (CNJ, 2021).

Comparando este percentual de 2020 com o índice de conciliação do TJ-RN do de ano de 2019 – período imediatamente anterior –, a partir do Relatório Justiça em Números de 2020, registrou-se no ano de 2019 índice de conciliação de aproximadamente 12,9%. Portanto, tem-se uma queda absoluta de pouco mais de 4% do percentual do índice de conciliação de 2020 do TJ-RN, em relação ao ano de 2019, consoante se vislumbra na Figura 2.

Figura 1 – Índice de conciliação por Tribunal Estadual no ano de 2020.



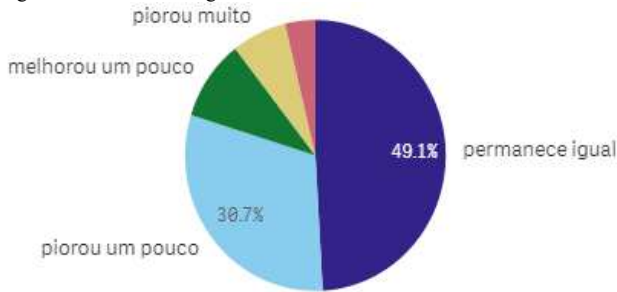
Fonte: Relatório Justiça em Números 2020 (CNJ, 2020b).

Desse modo, é indubitável o impacto do cenário pandêmico no contexto das atividades conciliatórias do TJ-RN. Como se vislumbra, é justamente a partir de 2020 (período pandêmico) que o número do índice de conciliação do Tribunal de Justiça potiguar diminui consideravelmente. Em que pese esta redução significativa nos índices de conciliação do referido Tribunal, estas devem refletir, efetivamente, na prestação jurisdicional, uma vez que, a demanda por celeridade deve vir acompanhada de respostas efetivas e de qualidade.

De outra mão, com relação aos impactos na saúde mental dos magistrados e servidores do TJ-RN, os resultados demonstram um cenário preocupante, no qual 37,5% dos respondentes

declararam se sentir piores (30,7% consideraram que piorou um pouco, ao passo que 6,8% consideraram que piorou muito) com relação ao estado geral de saúde em comparação às antes da pandemia.

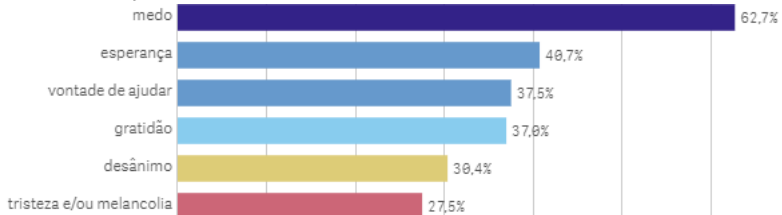
Figura 3 – Estado geral de saúde dos magistrados e servidores do TJ-RN.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020a).

E, dentre os sentimentos de maior frequência ou mais intensos, os respondentes declararam que o medo é o de maior relevância e atinge 62,7% dos magistrados e servidores do referido Tribunal potiguar. Os demais sentimentos frequentes declarados pelos magistrados e servidores do Tribunal são: esperança (40,7%), vontade de ajudar (37,5%), gratidão (37,0%), desânimo (30,4%) e tristeza e/ou melancolia (27,5%).

Figura 4 – Sentimentos e temores que os magistrados e servidores do TJ-RN sentiram durante a pandemia da Covid-19.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020a).

O maior ativo do Poder Judiciário é, sem dúvidas, a sua força de trabalho. São os operadores dos direitos e os servidores públicos de um modo geral que viabilizam a prestação das resoluções de conflitos e a promoção da paz social. Portanto, em que pese o cenário de profundas incertezas e o próprio agravamento da pandemia nas áreas econômica e social, esta também impactou

diversos setores do Poder Judiciário, não sendo diferente no âmbito do Tribunal Norte-rio-grandense e de seus atores (CNJ, 2021).

Neste cenário, os operadores do direito e os servidores públicos, ante os impactos do Coronavírus no âmbito do Poder Judiciário potiguar, necessitaram alterar suas rotinas e se adequar em um momento de profundas incertezas. Soma-se a isso o alto número de judicializações de questões relativas à pandemia, a qual reflete na elevada demanda judicial, impondo aos magistrados e servidores do Tribunal uma abrupta adaptação às ferramentas do trabalho à distância, de modo a tornar-se célere e eficiente (CNJ, 2020; 2021). “Trata-se de uma soma de fatores que, sem dúvida, impacta na saúde mental de nossos magistrados e servidores, em maior ou menor medida” (CNJ, 2020).

Logo, é possível identificar que, apesar de já ter muitas limitações à prestação jurisdicional, o Tribunal do Rio Grande do Norte, em sede de conciliação, passou por alterações consideráveis, a fim de que não parasse de gerenciar os conflitos existentes. Desse contexto, os números demonstram impactos que vão desde a saúde dos próprios servidores à homologação de sentenças. Nesse sentido, os resultados das adaptações que foram necessárias, pode-se dizer, atinge os atores judiciais, os litigantes e o percurso de todo o processo em si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todos os pontos discutidos ao longo do presente artigo, é possível afirmar que, à medida que o Judiciário tenta se adaptar às mudanças trazidas pelo contexto pandêmico, dentro da presente sociedade norte rio-grandense, a população ainda está imersa em um pensamento de litígios. Isto é, em sua maioria, são pessoas que recorrem à Justiça para resolverem situações cotidianas simples e bastante específicas, demonstrando-se como principal fator para a causa da sobrecarga dos

Tribunais. Considerando o contexto de adaptação pandêmica, o cenário piora ao perceber que os civis não conseguem, sozinhos, pelo diálogo, uma solução eficaz para ambas as partes.

Ainda assim, é imprescindível notar que, apesar das dificuldades que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta, a exemplo dos *vulneráveis digitais*, que exterioriza uma das barreiras de acesso à justiça a ser rompida, os Tribunais buscam oferecer a tutela jurisdicional de forma satisfatória. Por ser um cenário ainda muito recente, há de se considerar os impactos imediatos, quais sejam a sobrecarga de serviços, uma vez que, agora, trabalhando em casa, o servidor está sozinho, o que pode exigir mais dele, bem como mudanças abruptas de rotina, que pode fazer com que o Judiciário tente se moldar para atender às novas demandas.

É indubitável que a possibilidade das pessoas se valerem dos instrumentos tecnológicos para ter acesso à Justiça sem necessitar comparecer fisicamente nos Tribunais em períodos imprevisíveis de insegurança nacional se constituiu em significativo avanço para a tramitação dos processos nos Tribunais do país, especialmente com a instituição do “Juízo 100% Digital” e do “Balcão Virtual”, cujo os atos processuais são praticados exclusivamente por meio tecnológico e remoto, pela rede de Internet, propiciando maior celeridade através da tecnologia, com vistas a atenuar os atrasos decorrentes de atos presenciais (CNJ, 2020).

No âmbito do TJ-RN, o “Juízo 100% Digital”, o trabalho remoto e o “Balcão Virtual” se constituíram em importantes instrumentos de garantia para o pleno funcionamento das atividades conciliatórias do Tribunal potiguar, visto que se manteve a assistência para garantia dos direitos, instruindo informações e possibilitando o peticionamento em plataformas eletrônicas para que, de fato, a atividade conciliatória pudesse vir a ocorrer. Isso mostra que o TJ-RN adotou medidas que fossem capazes de direcionar o acesso à justiça para todos, inclusive aos que estavam

momentaneamente fora da comarca, por motivos diversos.

No mesmo sentido, a promulgação da Lei nº 13.994/2020, que possibilitou a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, refletiu diretamente na atividade conciliatória do TJ-RN, constituindo-se em medida necessária para o efetivo funcionamento da atividade conciliatória no âmbito dos Tribunais, sendo fator primordial para que o acesso à justiça pudesse continuar ocorrendo, especificamente, na atividade conciliatória do Tribunal Norte-rio-grandense.

Por outro lado, no que tange ao índice de conciliação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no ano de 2020, observou-se uma queda de pouco mais 4% do índice de 2020 comparado ao índice de conciliação do período imediatamente anterior, o ano de 2019. Neste sentido, nota-se, ainda que minimamente, os efeitos do contexto pandêmico na atividade conciliatória do TJ-RN.

Por fim, no que diz respeito aos impactos na saúde mental dos magistrados e servidores do TJ-RN, os resultados demonstram que 37,5% dos respondentes declararam se sentir piores com relação ao estado geral de saúde em comparação às antes da pandemia. Neste cenário, ante os impactos do Coronavírus, uma soma de fatores impactou, sem dúvidas, a saúde mental dos operadores do direito e os servidores públicos. Portanto, o TJ-RN necessita planejar alternativas, não só para a contínua resolução dos conflitos que lhes são impostos, como também para momentos imprevisíveis, como calamidades públicas.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Os impactos da pandemia de COVID 19 no

Sistema de Justiça – algumas reflexões e hipóteses. *Revista Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 01-15, 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm#. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. *Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020*. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. *Portaria nº 356, de 11 de março de 2020*. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de>

- 11-de-marco-de-2020-247538346. Acesso em: 07 abr. 2021.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem, mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 313, de 20 de abril de 2020*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020*. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico sobre a saúde mental dos magistrados e servidores no contexto da pandemia da Covid-19*. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: cnj.jus.br/coronavirus/. Acesso em: 27 jul. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n° 345, de 09 de outubro de 2020*: dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 31 jul. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n° 372, de 12 de fevereiro de 2021*: Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 31 jul. 2021.
- FILPO, Klever Paulo Leal. Redescobrimo os métodos autocompositivos de solução de conflitos em tempos de COVID-19. *Revista Augustus*. Rio de Janeiro, v. 25, n. 51, p. 183-197, 2020.
- HOLLIDAY, Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon. Os métodos consensuais e sua cultura evolutiva: redução da litigiosidade e concretização de direitos. In: MEDEIROS, Orione Dantas de; BARBOSA, Claudia Maria; SANTOS, Nivaldo dos (Coord). *Acesso à justiça II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 433-461. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/164840/1/Os%20m%C3%A9todos%20consensuais%20e%20sua%20cultura%20evolutiva.pdf>. Acesso em 03 abr. 2021.
- JOBIM, Marco Félix; LINKE, Micaela Porto Filchtiner. A pandemia da COVID-19 no Brasil e os processos estruturais: uma abordagem para litígios complexos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 377-426, 2020.
- LIMA, Adriana Sousa; NETO, Newton Pereira Ramos. Gestão

- Judicial da pandemia COVID-19: o trabalho remoto como regra de funcionamento do Poder Judiciário. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 377-426, 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Coronavirus disease (COVID-2019) situation reports*. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situationreports/>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19*. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-generals-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Novel Coronavirus (2019-nCoV) - SITUATION REPORT – 1 – 21 JANUARY 2020*. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situationreports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em: 07 abr. 2021.
- RIO DE JANEIRO (Estado). *Decreto nº 46.984 de 20 de março de 2020*. Decreta estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTI1NzI%2C>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. *Portaria Conjunta nº 15/2020-TJ, de 17 de março de 2020*. Institui novas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande Norte. Disponível em: https://www.tjrn.jus.br/images/portaria_15_2020.pdf. Acesso em: 31 jul. 2021.

- RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. *Portaria Conjunta n° 52/2020-TJ, de 09 de novembro de 2020*. Estabelece as unidades jurisdicionais do Projeto “Juízo 100% Digital” no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: https://bernardodeazevedo.com/wp-content/uploads/2020/11/TJRN_100_unidades.pdf. Acesso em: 31 jul. 2021.
- RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. *Portaria Conjunta n° 203/2020-TJ, de 20 de março de 2020*. Estabelece medidas de segurança da informação para a utilização do trabalho remoto no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <https://www.portaldalegislaçao.com.br/tjrn/portaria-n.%C2%BA-203-tj%2C-de-20-de-mar%C3%A7o-de-2020>. Acesso em: 31 jul. 2021.
- RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. *Portaria Conjunta n° 23/2020-TJ, de 28 de abril de 2020*. Prorroga, até o dia 15 de maio de 2020, as medidas e normas estabelecidas para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em: <https://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/portaria-conjunta/portarias-conjuntas-2020/18640-portaria-conjunta-232020-tjrn/file>. Acesso em: 31 jul. 2021.
- RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. *Resolução n° 19/2020-TJ, de 04 de novembro de 2020*. Institui o Projeto Experimental do “Juízo 100% Digital”, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro e Segundo Grau do Estado do Rio Grande do Norte, e dispõe sobre sua regulamentação e funcionamento. Disponível em: <http://bernardodeazevedo.com/wp-content/uploads/2020/11/resolucao-no-19-2020-100-digital.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2021.
- ROCHA, Caio César Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.).

Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. São Paulo: Atlas, 2015.

SÃO PAULO (Estado). *Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020*. Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>. Acesso em: 07 abr. 2021.

SILVA, Caroline Pessano; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz, *Revista Jovens Pesquisadores*, Santa Cruz do Sul, v.3, nº1, p. 128-143, 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598/2673>. Acesso em: 03 abr. 2021.